



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000496-35.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que são apelantes BANCO BMG S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado AIRTON BUENO DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000496-35.2024.8.26.0272

Apelantes: Banco Bmg S/A e Itaú Unibanco S/A

Apelado: Airton Bueno de Moraes

Comarca: Itapira

Voto nº 7652

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS VÍNCULOS. VALIDADE DOS CONTRATOS DIGITAIS DEMONSTRADA NOS AUTOS PELOS RÉUS. RECURSOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelas instituições financeiras contra sentença que declarou a nulidade de contratos de empréstimo e cartão de crédito consignados, a determinar a devolução em dobro dos valores descontados e condenando os réus ao pagamento de danos morais. Os apelantes sustentam a regularidade das contratações e requerem a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização e o afastamento da repetição em dobro. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se os contratos bancários impugnados são válidos, considerando os elementos de prova apresentados; e (ii) estabelecer se há fundamento para a condenação dos réus à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, e o ônus de comprovar a regularidade dos contratos impugnados recai sobre os bancos, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. (ii) O contrato de cartão de crédito consignado nº 12768932, firmado com o Banco BMG, contém assinatura física e documento pessoal do autor, não havendo impugnação específica quanto à sua autenticidade, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual deve ser considerado válido. (iii) A contratação por meio digital é juridicamente válida, conforme o artigo 107 do Código Civil e o artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, não havendo vedação à celebração de contratos eletrônicos no âmbito das relações bancárias. (iv) Os contratos eletrônicos firmados com os bancos apelantes foram acompanhados de elementos comprobatórios da autenticidade do consentimento do consumidor, incluindo biometria facial, geolocalização e cópia de documento de identidade com foto, sendo desnecessária a realização de

prova pericial, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do CPC. (v) Diante da comprovação da regularidade das contratações e da efetiva disponibilização dos valores ao autor, não há fundamento para declarar a nulidade dos contratos, determinar a devolução em dobro dos valores ou impor indenização por danos morais. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

Os corréus apelam da r. sentença (fls. 608/624), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por AIRTON BUENO DE MORAES contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e BANCO BMG S.A para: (i) confirmar a tutela de urgência concedida às 37/38; (ii) declarar a nulidade dos Contratos nº 7129823 e 22019720, do Banco BMG S.A, e dos Contratos nº 644215799, 631671967, 645706865, 642611016 e 2356939302, do Banco Itaú Consignado S.A, bem como a inexigibilidade dos débitos advindos deles; (iii) condenar os requeridos a restituir ao autor, em dobro, os valores descontados em seu benefício previdenciário quanto a essas contratações, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês incidentes desde a citação, autorizada a compensação, nos termos acima explicitados; e (iv) condenar cada requerido a pagar ao autor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, esses corrigidos desde a data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), e com juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Por força do princípio da sucumbência, a parte requerida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.”

O corréu BMG deseja a reforma integral da r. Sentença, pois entende que as contratações impugnadas foram bem demonstradas, mas subsidiariamente busca ao menos a redução do valor do dano moral e o afastamento da devolução em dobro (fls. 633/645).

O corréu ITAÚ também deseja a reforma do julgado, pois aponta que as contratações firmadas com o autor estão demonstradas nos autos, mas subsidiariamente deseja ver reduzido o valor do dano moral e o afastamento da devolução em dobro (fls. 669/693).

Os corréus recolheram preparo às fls. 646/648 e 694/695.

A autora apresentou contrarrazões às apelações, no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 652/665 e 699/713).

É o relatório.

O autor objetiva com a presente demanda a desconstituição de todos os contratos bancários, ora ativos, que possuem seu benefício previdenciário como garantia da contraprestação. São cinco empréstimos consignados celebrados com o ITAÚ e dois cartões de crédito consignados estabelecidos com o BMG, a apontar o autor desconhecer a origem de todos eles.

Se é assim, o autor passa a ser considerado consumidor por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial - a de que não celebrou os contratos bancários - faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade dos contratos impugnados,

passou a pender sobre os ombros das instituições financeiras, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Trouxeram, cada qual, grande arcabouço documental, o BMG às fls. 126/251 e o ITAÚ, às fls. 377/542, que dada sua consistência, ora traz a conclusão de que são contratos plenamente válidos.

Começa-se, por praticidade, pelo contrato de cartão de crédito consignado nº 12768932, do tipo RMC, firmado com o BMG, por ser o único feito presencialmente.

Com efeito, ele dispõe de assinatura física e documento pessoal do autor (fls. 126/133), de modo que deve ser reputado como juridicamente válido, uma vez que o consentimento do consumidor resultou de seu conteúdo.

Embora o D. Juízo Sentenciante tenha dito que houve impugnação em relação à assinatura constante em tal contrato, a bem da verdade ela não se verificou, pois ocorreu a mera impugnação genérica de todos os documentos juntados, quando o próprio CPC diz que a impugnação documental é aquela que impugna sua autenticidade, no caso a assinatura física, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC, e isso o autor não fez. Portanto, o contrato permanece válido.

Partindo-se agora para os demais contratos, os quais foram feitos de forma eletrônica, têm-se: um contrato de cartão de crédito na modalidade RCC firmado com o BMG e cinco empréstimos consignados, com o ITAÚ.

Afirma-se, desde logo, que não há qualquer ilegalidade em razão de

a contratação impugnada ter sido feitas por meio virtual, quer pela ideia de informalidade das relações contratuais contida no artigo 107 do Código Civil, quer pela expressa autorização de contratação de empréstimo consignado por meio de assinatura eletrônica, na forma do artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS,

Ademais, igualmente certo de que biometria facial, geolocalização e declaração de aceite podem confirmar a autenticidade da assinatura eletrônica, já que, conforme normativos acima assinalados, há exigência tão apenas de que a contratação do cartão de crédito consignado não ocorra via telefone.

O contrato de cartão de crédito consignado RCC (fls. 219/238) e os contratos de empréstimo consignado celebrados com o ITAÚ (fls. 381/385 e 388/432) estão todos com fotografia que inequivocamente retratam o autor, bem como cópia do seu documento pessoal e geolocalização, sendo que esta confere com o Município em que reside, de modo que sua autenticidade é patente.

Note-se que no caso dos empréstimos, existe prova de que a correspondente contraprestação de cada um foi depositada em conta pertencente ao autor (fls. 377/380, 386/387 e 541/542).

E aqui se renova o argumento de que o autor não impugnou especificamente a assinatura digital.

E ainda que o fosse, seria desnecessária a realização de prova pericial, tendo em vista que as provas catalogadas aos autos se mostram suficientes para formação do convencimento para a solução da lide. Os contratos eletrônicos, por si sós, são suficientes para verificar a regularidade da colheita do consentimento do

consumidor, dado que essa forma de contratação permite a aferição de sua autenticidade a partir do conjunto coerente de seus próprios elementos, como documento de identidade com foto, biometria fácil, geolocalização., cuja análise não depende de conhecimento especial de técnico, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do CPC., tal como se fez neste recurso, visto que a reunião coerente dos elementos que compõem um contrato eletrônico é que o tornam válido.

Enfim, deve ser reconhecida a validade dos contratos bancários impugnados, o que, por consequência, impõe a improcedência dos pedidos, reformando-se integralmente o teor da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS CORRÉUS**, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. O autor fica condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator